



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 33/2009.
Aprova o Regulamento e Tabela de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 35/2009.
Aprova o Estatuto de Carreira Diplomática.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 26/2009.

GOVERNO**Decreto n.º 33/09**

No quadro do desenvolvimento do Sistema Nacional de Segurança Marítima, nomeadamente o processo de instalação do Instituto Marítimo e Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP), compete ao Governo aprovar a tabela de taxas e emolumentos a cobrar por esse Instituto Público, no âmbito da sua actividade;

Mostrando-se conveniente proceder à aprovação dessa mesma tabela, em ordem a dotar o Instituto de meios para o exercício cabal das suas funções estatutárias;

Considerando que o reforço da capacidade operacional do IMAP-STP constitui uma evolução positiva na concretização da estratégia do Governo para a segurança marítima-portuária, em respeito pelos compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado São-tomense;

Considerando o previsto no artigo 32.º dos Estatutos do IMAP-STP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 32/2007, de 14 de Novembro;

O Governo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe, nos termos do artigo 111.º, alínea e), da Constituição da República, determina o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1. É aprovado o regulamento de taxas do Instituto Marítimo e Portuário de São Tomé e Príncipe, que estabelece as regras de cobrança de taxas devidas pela prestação de serviços públicos compreendidos nas suas atribuições legais, que consta do anexo 1 ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. É aprovada a tabela de taxas do Instituto Marítimo e Portuário que consta do anexo 2 ao presente diploma e dele faz parte integrante.

3. A regulação das taxas nos termos do presente regulamento não prejudica a prestação de outros serviços pelo IMAP-STP a entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições e nos termos que sejam estabelecidos por protocolo ou por contrato, revertendo integralmente para o IMAP os proventos daí resultantes.

Artigo 2.º**Incidência objectiva**

As taxas a cobrar pelo Instituto Marítimo e Portuário, incidem sobre os serviços por ele prestados aos particulares no âmbito da sua actividade desenvolvida, nomeadamente:

- a) Aplicação dos instrumentos internacionais ratificados por São Tomé e Príncipe;

- b) Inspeção de navios;
- c) Certificação dos marítimos;
- d) Registos, inscrições, emissão de certificados, certidões, declarações, licenças, e autorizações para o exercício de actividades de operadores da marinha de comércio;
- e) Emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistoria, inspecções, auditorias, exames e outros actos ou títulos relativos ao trabalho portuário;
- f) Prestação de serviços públicos à náutica de recreio.

Artigo 3.º**Incidência subjectiva**

As taxas a cobrar pelo IMAP são devidas pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes.

Artigo 4.º**Pagamento**

1. Na falta de pagamento dos emolumentos a que se refere a tabela anexa, aplicam-se as disposições legais em vigor, constituindo em todo o caso título executivo, nos termos do Código de Processo Civil.

2. Quando a autoridade marítima o julgue necessário poderá ser exigido o depósito ou outra garantia suficiente das despesas prováveis antes de os serviços serem executados, com a excepção dos organismos autónomos ou empresas públicas.

3. Os agentes, consignatários ou fiadores idóneos das embarcações são sempre responsáveis, na ausência dos capitães e suas embarcações pelo pagamento de todas as despesas a satisfazer.

4. Os proprietários agentes ou armadores das embarcações devem estar devidamente afiançados nessa qualidade nas repartições marítimas.

Artigo 5.º**Actualização das taxas**

O valor das taxas é actualizado anualmente por decreto conjunto dos membros do governo responsáveis pelo sector marítimo-portuário e pelas finanças, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 6.º
Destino das taxas

1. O produto das taxas a serem cobradas pelos serviços prestados directamente pelo IMAP ou em sua representação, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IMAP.

2. As receitas atribuídas ao IMAP destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e a suportar despesas de investimento.

Artigo 7.º
Delegação de competências

1. No âmbito das suas atribuições, o IMAP procede à aprovação de projectos e de procedimentos e à necessária acção fiscalizadora, através de inspecções, vistorias, de exames e de verificações, directamente ou através de entidades qualificadas, por si designadas, e reconhecidas na sua capacidade técnica para o efeito, ou através de entidades públicas de competências especializada, mediante celebração de protocolos ou contratos.

2. Os protocolos ou contratos devem estabelecer as tarefas e as funções específicas assumidas e as diversas contrapartidas, incluindo as financeiras, que incumbem às partes, salvaguardando a possibilidade de auditorias periódicas, de inspecções aleatórias e da obrigação da comunicação de informação essencial ao desempenho das atribuições legais do IMAP.

Artigo 8.º
Norma revogatória

Ficam revogadas todas as regras que contrariem o disposto no presente Decreto.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente Decreto bem como o regulamento de taxa e a tabela de taxas e emolumento, entram em vigor na data da sua publicação oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, 15 de Junho de 2009.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Veiga*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transporte e Comunicação, *Benjamim Jordão da Vera Cruz*.

Promulgado em 3 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ANEXO I

REGULAMENTO DE TAXAS DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CAPITULO I
PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente regulamento de taxas do Instituto Marítimo e Portuário (IMAP), adiante designado por regulamento, visa regular a cobrança de taxas pelo IMAP por serviços públicos prestados no âmbito das suas atribuições legais.

2. As normas e princípios constantes do presente diploma são também aplicáveis às actividades exercidas pelas empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos marítimos e portuários.

Artigo 2.º
Obrigatoriedade de requerimento

1. A prestação de um serviço público da competência do IMAP é obrigatoriamente precedida de requerimento dos interessados.

2. O requerimento previsto no número anterior pode ser efectuado por correio ou por via electrónica, quando possível.

Artigo 3.º
Abertura de processo administrativo

O pedido de prestação de um serviço público dá lugar à abertura de processo administrativo, salvo tratando-se de serviços de natureza meramente administrativa, nomeadamente relacionados com a emissão de certidões, e autenticação de documentos ou o preenchimento de formulários.

Artigo 4.º
Pagamento das taxas

1. O pagamento das taxas deve ser efectuado, no acto do respectivo pedido escrito.

2. Quando o IMAP o julgue necessário poderá ser exigido o depósito ou outra garantia suficiente das despesas prováveis antes de os serviços serem executados, com a excepção dos organismos autónomos ou empresas públicas.

3. No caso de o pedido ser efectuado por correio, o interessado deve enviar o requerimento, os documentos

necessários e o montante da taxa respectiva através de carta registada.

4. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o montante da taxa respectiva pode ser transferido por via digital, sempre que tal for possível.

5. Os agentes, consignatários ou fiadores idóneos das embarcações são sempre responsáveis, na ausência dos capitães e suas embarcações pelo pagamento de todas as despesas a satisfazer.

6. Os proprietários, agentes ou armadores das embarcações, devem estar devidamente afiançados nessa qualidade nas repartições marítimas.

Artigo 5.º

Não prestação de serviço

1. A não prestação de um serviço pelo IMAP, por razões imputáveis ao interessado, implica o encerramento do processo com perda a favor do IMAP das importâncias já cobradas.

2. O IMAP pode recusar a prestação de um serviço, desde que seja fundamentada a recusa, havendo, neste caso, lugar ao reembolso das quantias já recebidas.

Artigo 6.º

Cancelamento do pedido de serviço

1. Se o pedido serviço for cancelado pelo interessado, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência relativamente ao início da respectiva prestação, ao interessado apenas são cobradas as despesas de natureza administrativa.

2. Sempre que haja lugar a deslocação de um trabalho, a prestação do serviço deve iniciar-se no local e à hora acordada entre o IMAP e o interessado e em caso de não comparência deste é cobrada a importância correspondente às despesas suportadas pelo IMAP.

3. O valor das despesas previstas nos números anteriores deve ser descontado no reembolso das importâncias cobradas, quando a este haja lugar.

Artigo 7.º

Fixação do valor das taxas

1. Na determinação do valor das taxas deve atender-se aos custos inerentes à prestação do serviço público, com salvaguarda da fixação de valores mínimos a cobrar.

2. A tabela de taxas, para além da forma de cálculo das taxas, quando necessário, indicará os casos em que se apliquem valores fixos a cobrar aos interessados.

3. É permitida a cobrança de taxas fixas nomeadamente em resultado da abertura, manutenção ou reabertura de

um processo ou pela emissão de certificados, de licenças, de autorizações ou de títulos análogos, bem como pela prorrogação ou emissão de segundas vias.

4. É igualmente permitida a cobrança de taxas fixas pela manutenção e conservação de registos, de cadastro ou de inscrições, cuja preservação tenha utilidade para os interessados.

Artigo 8.º

Sobretaxa

1. É devida uma sobretaxa de agravamento, cujo valor constará da tabela de taxas, para casos de prestação de serviços fora das horas normais de expediente ou pela prestação de serviços urgentes a pedido dos interessados e havendo disponibilidade do IMAP para o efeito.

2. Nos casos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir ao IMAP requerimento devidamente fundamentado, invocando as razões determinantes da urgência ou da necessidade de prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

3. O IMAP aprecia o requerimento referido no número anterior, justificando sumariamente o respectivo deferimento ou indeferimento.

4. Quando o serviço a prestar implique a deslocação de técnicos, serão devidos, consoante os casos, os custos da deslocação, alojamento e alimentação a que haja lugar e, bem assim, o valor correspondente às horas extraordinárias a que os trabalhadores tenham direito.

5. A cobrança dos custos referenciados nos números anteriores será efectuada antecipadamente aos interessados com base na estimativa de custos, sendo os eventuais acertos realizados posteriormente.

Artigo 9.º

Divulgação das taxas

A tabela de taxas, devidamente actualizada, deve ser afixada em todos os departamentos e direcções do IMAP, de forma a ser consultado pelo público, bem como divulgada na página web do IMAP.

CAPITULO II

ÂMBITO MATERIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 10.º

Convencções internacionais

São devidas taxas pela prestação de serviços públicos marítimos e portuários no âmbito de instrumentos internacionais ratificados por São Tomé e Príncipe, designadamente:

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966 (LL66); b) Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (COLREG 72); c) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por navios, 1973-1978 (MARPOL 73/78); d) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74/78); e) Convenção Instituidora da Organização Marítima Internacional (IMO), 48; f) Convenção sobre o Alojamento das Tripulações a Bordo, 1946 (revista em 1949- Convenção 92); g) Convenção TONNAGE69 sobre arqueação de Navios; h) Convenção internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC); i) Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978/95 (STCW); j) Convenções da OIT n.ºs 68,69,73,74,92,108, e 147. | <ul style="list-style-type: none"> i) Vistorias no âmbito do regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações (RSRE); j) Actos técnicos conducentes ao primeiro registo de um navio ou de uma embarcação com emissão de todos os documentos; k) Actos técnicos conducentes à alteração de registo com emissão de todos os documentos; l) Emissão de certificados e licenças; m) Informação técnica para registo provisório nos consulados; n) Autorização para navio ou embarcação em experiência; o) Fixação das condições técnicas para navios ou embarcações efectuarem viagens para além da sua área de navegação; p) Aprovação do projecto de construção ou de modificação de uma embarcação; q) Emissão de certificado de homologação de embarcação construída em série; r) Emissão de licença de construção para embarcação construída em série; s) Arqueação de navios e de embarcações; t) Compensação de agulhas magnéticas; u) Vistorias das estações de serviço de jangadas pneumáticas; v) Auditorias no âmbito do Código da Gestão da Segurança (ISM); do Código Internacional para Segurança de Navios e das Instalações portuárias (ISPS) e demais instrumentos ratificados por São Tomé e Príncipe que requerem auditorias; w) Auditorias no âmbito da lei que regula o transporte de passageiros; x) Inspeções no âmbito do controlo pelo estado do porto que motivem a detenção do navio ou o seu levantamento. |
|---|---|

Artigo 11.º
Inspeção de navios

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da inspeção de navios:

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Vistoria de registo; b) Vistoria de manutenção; e) Vistoria de construção, de modificação ou de legalização; d) Vistoria para verificação de deficiência encontradas em vistoria anterior; e) Prova de estabilidade e teste de inclinação; f) Vistorias no âmbito do Regulamento de Segurança das instalações Eléctricas das embarcações; g) Aprovação de equipamentos; h) Vistorias inicial, de renovação, intermédia, periódica anual e suplementar para efeitos de certificação no âmbito das convenções interna- | <ul style="list-style-type: none"> v) Auditorias no âmbito do Código da Gestão da Segurança (ISM); do Código Internacional para Segurança de Navios e das Instalações portuárias (ISPS) e demais instrumentos ratificados por São Tomé e Príncipe que requerem auditorias; w) Auditorias no âmbito da lei que regula o transporte de passageiros; x) Inspeções no âmbito do controlo pelo estado do porto que motivem a detenção do navio ou o seu levantamento. |
|--|---|

Artigo 12.º
Pessoal do mar

1. São devidas taxas, no âmbito dos serviços do pessoal do mar, pela emissão, revalidação, endosso ou autenticação, reconhecimento e averbamento de:

- a) Licenças;
- b) Autorizações;
- c) Certificados;
- d) Declarações;
- e) Certidões;
- f) Inscrição marítima;
- g) Exames ou avaliação de conhecimento e ou competências;
- h) Outros títulos análogos relativos a marítimos.

2. Podem ainda ser fixadas taxas:

- a) Pela emissão, alteração, averbamento e vistorias de certificados de lotação de embarcações;
- b) Pelo reconhecimento de cursos, auditorias e inspecções a realizar às entidades formadoras do sector marítimo e, bem assim, pela participação de técnicos na constituição de júris de avaliação;
- c) Pela emissão de licenças e autorizações;
- d) Outros títulos análogos relativos a certificados, cursos, entidades formadoras do sector marítimo, júris de avaliação e empresas armadoras ou gestoras de embarcações.

Artigo 13.º
Marinha de comércio

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da marinha de comércio:

- a) Inscrição de armadores;
- b) Autorização para o exercício da actividade marítimo-turística, nos termos da lei aplicável;
- c) Inscrição de agentes de navegação;
- d) Inscrição de gestores de navios;
- e) Inscrição de transitários marítimos;
- f) Inscrição de afretadores marítimos;

- g) Autorização para utilização na cabotagem nacional de navios que não satisfaçam as condições de acesso, nos termos da lei aplicável;
- h) Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcação não registadas nessa área de navegação;
- i) Autorização para tomar de fretamento embarcações para a actividade marítimo-turística;
- j) Emissão de certificados de seguros ou de qualquer outra garantia financeira previstos em convenções internacionais que disciplinem a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição no mar e relativos a embarcações locais, costeiras, de cabotagem e de longo curso;
- k) Emissão de certidões e de declarações sobre factos relacionados com armadores, gestores de navios, agentes de navegação, transitários marítimos, afretadores marítimos, operadores de actividades marítimo-turísticas, armadores de tráfego local, navios de comércio, seguros e, em geral, que se incluam no âmbito das atribuições do IMAP.

Artigo 14.º
Operação Portuária

1. No âmbito das atribuições do IMAP, podem ser fixadas taxas pela emissão, revalidação, homologação e averbamento de licenças, autorizações, certificações, declarações, inscrições, certidões, reconhecimentos, vistorias, inspecções, auditorias, exames e outros actos ou títulos análogos relativos a trabalhadores portuários.

2. Podem ainda ser fixadas taxas pela aprovação de organizações de formação dos trabalhadores portuários e pela aprovação ou homologação dos respectivos cursos de formação e respectivos exames escolares de aptidão.

3. No âmbito das atribuições legais do IMAP, podem ser fixadas taxas pela emissão de licenças, de autorizações, de revalidação e de averbamento de títulos de entidades públicas e privadas que desenvolvam a sua actividade no âmbito da operação portuária.

Artigo 15.º
Assuntos portuários

1. São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito dos assuntos portuários:

- a) A imersão de materiais no mar;
- b) Inspeção periódica das obras e fornecimentos contemplados nos programas de investimento incluídos nos contratos de concessão, qualquer que seja o concedente,

- c) Aprovação de projectos de engenharia portuária relativos a intervenções fora das áreas de jurisdição das autoridades portuárias e correspondentes autorizações de construção e inspecções periódicas;
- d) Autorização da exploração económica de sítios ou infra-estruturas fora das zonas afectas às administrações portuárias;
- e) Emissão de concessões e licenças, nos termos das atribuições legais do IMAP no âmbito da instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas sob jurisdição nacional excluídas das zonas afectas às administrações portuárias.

Artigo 16.º

Segurança marítima

1. São devidas taxas pelos seguintes serviços:

- a) Investigação de acidentes marítimos;
- b) Vistorias suplementares decorrentes da investigação de acidentes marítimos.

| ANEXO II | |
|--|-----------|
| Instituto Marítimo e Portuário de S. Tomé e Príncipe | |
| Tarifário de Diversos Serviços | |
| Segurança Marítima | |
| Inspeção de Navios, Pessoal do Mar, Náutica de Recreio | |
| Descrição de Serviços | STP (USD) |
| I – Convenções e Códigos Internacionais | |
| A – Certificados, Prorrogações, Documentos e Análises no Âmbito das Convenções e Códigos Internacionais | |
| 1. Todos os Navios: | |
| 1.1 - Emissão de Certificado, Documento ou Prorrogação | 30,00 |
| 1.2 - Emissão de 2.º via de certificado ou documento | 15,00 |
| 1.3 - Prorrogação a bordo de validade de certificado | 90,00 |
| 1.4 - Análise e/ou emissão de parecer técnico | Variável |
| B – Vistorias no Âmbito de SOLAS, MARPOL, LL E ILO | |
| 1. Navios de Passageiros GT <50 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 150,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 120,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 100,00 |

| | |
|---|----------|
| 2. Navios de Passageiros 50 <GT <200 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 300,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 200,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 120,00 |
| 3. Navios de Passageiros 200 <GT <500 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 380,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 280,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 180,00 |
| 4. Navios de Passageiros 500 <GT <1000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 550,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 380,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 280,00 |
| 5. Navios de Passageiros 1000 <GT <2000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 580,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 480,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 320,00 |
| 6. Navios de Passageiros 2000 <GT <5000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 600,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 400,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 250,00 |
| 7. Navios de Passageiros 5000 <GT <20000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.100,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 800,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 400,00 |
| 8. Navios de Passageiros GT > 20000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.800,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 1.300,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 420,00 |
| 9. Navios de Cargo/Passageiros (misto) GT <50 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 180,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 100,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 70,00 |
| 10. Navios de Cargo/Passageiros (misto) 50 <GT <200 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 300,00 |

| | |
|---|----------|
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 200,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 120,00 |
| 11. Navios de Cargo/Passageiros (misto) 200 <GT <500 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 280,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 180,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 130,00 |
| 12. Navios de Cargo/Passageiros (misto) 500 <GT <1000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 300,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 250,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 150,00 |
| 13. Navios de Cargo/Passageiros (misto) 1000 <GT <2000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 600,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 500,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 400,00 |
| 14. Navios de Cargo/Passageiros (misto) 2000 <GT <5000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 700,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 600,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 500,00 |
| 15. Navios de Cargo/Passageiros (misto) 5000 <GT <20000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.200,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 1.000,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 800,00 |
| 16. Navios de Cargo/Passageiros GT> 20000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 2.000,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 1.600,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 1.200,00 |
| 17. Navios de Carga GT <50 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 150,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 80,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 50,00 |
| 18. Navios de Carga 50 <GT <200 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 170,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 100,00 |

| | |
|---|----------|
| 1.3 - Vistoria Adicional | 80,00 |
| 19. Navios de Carga 200 <GT <500 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 200,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 150,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 100,00 |
| 20. Navios de Carga 500 <GT <1000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 200,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 150,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 100,00 |
| 21. Navios de Carga 1000 <GT <2000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 270,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 200,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 170,00 |
| 22. Navios de Carga 2000 <GT <5000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 350,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 300,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 250,00 |
| 23. Navios de Carga 5000 <GT <20000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 600,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 500,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 400,00 |
| 24. Navios de Carga GT> 20000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.000,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 800,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 500,00 |
| 25. Navios de Pesca GT <50 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 180,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 90,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 60,00 |
| 26. Navios de Pesca 50 <GT <200 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 280,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 180,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 100,00 |
| 27. Navios de Pesca 200 <GT <500 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 380,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 280,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 180,00 |

| | | | |
|---|----------|--|--|
| 28. Navios de Pesca 500 <GT <1000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 450,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 380,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 280,00 | | |
| 29. Navios de Pesca 1000 <GT <2000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 580,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 480,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 380,00 | | |
| 30. Navios de Pesca 2000 <GT <5000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 650,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 550,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 480,00 | | |
| 31. Navios de Pesca 5000 <GT <20000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.100,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 900,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 700,00 | | |
| 32. Navios de Pesca GT > 20000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.800,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 1.550,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 1.100,00 | | |
| 33. Navios de Auxiliares GT <50 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 120,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 80,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 50,00 | | |
| 34. Navios de Auxiliar 50 <GT <200 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 210,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 160,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 90,00 | | |
| 35. Navios de Auxiliar 200 <GT <500 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 280,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 230,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 140,00 | | |
| 36. Navios de Auxiliares 500 <GT <1000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 300,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 250,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 200,00 | | |
| 37. Navios de Auxiliares 1000 <GT <2000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 500,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 400,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 300,00 | | |
| 38. Navios de Auxiliares 2000 <GT <5000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 600,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 500,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 400,00 | | |
| 39. Navios de Auxiliares GT > 5000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 1.000,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 800,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 700,00 | | |
| 40. Navios de Rebocadores GT <50 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 150,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 100,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 70,00 | | |
| 41. Navios de Rebocadores 50 <GT <200 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 200,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 180,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 150,00 | | |
| 42. Navios de Rebocadores 200 <GT <500 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 300,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 250,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 200,00 | | |
| 43. Navios de Rebocadores 500 <GT <1000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 400,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 300,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 250,00 | | |
| 44. Navios de Rebocadores 1000 <GT <2000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 500,00 | | |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 400,00 | | |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 300,00 | | |
| 45. Navios de Rebocadores GT > 2000 | | | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 600,00 | | |

| | |
|---|--------|
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 500,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 400,00 |
| 46. Navios de Recreio GT <50 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 50,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 45,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 40,00 |
| 47. Navios de Recreio 50 <GT <200 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 100,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 80,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 60,00 |
| 48. Navios de Recreio 200 <GT <500 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 150,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 100,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 80,00 |
| 49. Navios de Recreio 500 <GT <1000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 200,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 150,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 100,00 |
| 50. Navios de Recreio 1000 <GT <2000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 250,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 200,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 150,00 |
| 51. Navios de Recreio GT> 2000 | |
| 1.1 - Vistoria inicial e específica inicial | 300,00 |
| 1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, revisão, específica regula, e não programada | 250,00 |
| 1.3 - Vistoria Adicional | 200,00 |
| 50. Navios de Recreio 1000 <GT <2000 | |
| | |
| C – CODIGO ISM E ISPS | |
| 1. Avaliação de documentação e aprovações: | |
| 1.1 - Documentação relativa à companhia ou Aprovação do Plano de Protecção do Navio – inicial | 750,00 |
| 1.2 - Documentação relativa à companhia ou Aprovação do Plano de Protecção – Renovação ou | 500,00 |
| Alargamento de âmbito | |
| 1.3 - Documentação relativa à companhia – Periódica ou autorização de emissão de DOC | 200,00 |

| | |
|---|--------|
| 1.4 - Documentação relativa ao navio - Inicial ou de renovação | 200,00 |
| 1.5 - Documentação relativa ao navio – Intermédia, Adicional ou de prorrogação do SMC | 80,00 |
| 2. Auditorias e Verificações: | |
| 2.1 – Auditoria ou verificação Inicial, Renovação, Periódica, Intermédia ou Adicional (por dia) | 900,00 |
| | |
| II-REGULAMENTOS DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO MATERIAL FLUTUANTE | |
| | |
| A- APROVAÇÃO TÉCNICA DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO | |
| 1. Projecto de construção de uma embarcação: | |
| 1.1 - Embarcação de pesca (> =24m) | 200,00 |
| 1.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 130,00 |
| 1.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 70,00 |
| 1.4 - Embarcações de passageiros ou de carga | 250,00 |
| 1.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 300,00 |
| 1.6 - Outras embarcações | 130,00 |
| 2. Projecto de modificação ou de legalização de uma embarcação: | |
| 2.1 - Embarcação de pesca (> =24m) | 120,00 |
| 2.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 80,00 |
| 2.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 30,00 |
| 2.4 - Embarcações de passageiros ou de carga | 120,00 |
| 2.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 250,00 |
| 2.6 - Outras embarcações | 80,00 |
| 3. Outros serviços: | |
| 3.1 - Inscrição como responsável técnico de instalações eléctricas | 130,00 |
| 3.2 - Registo de contrato de construção | 120,00 |
| 3.3 - Registo do aditamento do contrato de construção | 30,00 |
| 4. Aprovação de um meio de salvação: | |
| 4.1 - Embarcações de sobrevivência ou de socorro | 200,00 |
| 4.2 - Outros meios de salvação ou equipamento acessório | 160,00 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

| | |
|--|--------|
| B- VISTORIAS, PROVAS E TESTES DA CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO | |
| 1. Vistoria final de construção: | |
| 1.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 160,00 |
| 1.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 70,00 |
| 1.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 80,00 |
| 1.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 70,00 |
| 1.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 120,00 |
| 1.6 - Outras embarcações | 80,00 |
| 1.7 - Vistoria suplementar | 30,00 |
| 2. Vistoria de meia construção ou a tanques estruturais: | |
| 2.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 100,00 |
| 2.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 90,00 |
| 2.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 80,00 |
| 2.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 95,00 |
| 2.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 130,00 |
| 2.6 - Outras embarcações | 70,00 |
| 2.7 - Vistoria suplementar | 30,00 |
| 3. Vistorias a marcas de calados ou antes do lançamento: | |
| 3.1 - Vistoria inicial ou suplementar | 80,00 |
| 4. Prova de estabilidade ou vistoria de deslocamento leve: | |
| 4.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 100,00 |
| 4.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 80,00 |
| 4.3 - Embarcações de passageiro ou de carga | 95,00 |
| 4.4 - Embarcações da Convenção SOLAS | 130,00 |
| 4.5 - Outras Embarcações | 70,00 |
| 5. Vistoria do teste de estabilidade: | |
| 5.1 - Vistoria | 80,00 |
| 6. Vistoria inicial ou a meio ou final dos trabalhos de uma modificação: | |
| 6.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 95,00 |
| 6.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 80,00 |
| 6.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 70,00 |
| 6.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 95,00 |
| 6.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 100,00 |
| 6.6 - Outras embarcações | 70,00 |
| 6.7 - Vistoria suplementar | 30,00 |
| 7. Vistorias a válvulas de fundo: | |
| 7.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 80,00 |
| 7.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 50,00 |

| | |
|--|--------|
| 7.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 30,00 |
| 7.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 60,00 |
| 7.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 100,00 |
| 7.6 - Outras embarcações | 30,00 |
| 8. Vistorias a tanques não estruturais: | |
| 8.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 100,00 |
| 8.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 80,00 |
| 8.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 60,00 |
| 8.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 80,00 |
| 8.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 110,00 |
| 8.6 - Outras embarcações | 30,00 |
| 9. Vistoria a montagem do aparelho motor: | |
| 9.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 140,00 |
| 9.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 100,00 |
| 9.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 50,00 |
| 9.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 120,00 |
| 9.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 200,00 |
| 9.6 - Outras embarcações | 90,00 |
| 9.7 - Vistoria suplementar | 40,00 |
| 10. Vistoria aos meios de detenção e extinção de incêndios: | |
| 10.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 80,00 |
| 10.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 30,00 |
| 10.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 10,00 |
| 10.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 80,00 |
| 10.5 - Outras embarcações | 30,00 |
| 10.6 - Embarcações da Convenção SOLAS | 200,00 |
| 10.7 - Vistoria suplementar | 40,00 |
| 11. Vistoria ao sistema de esgotos ou de ar comprimido: | |
| 11.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 80,00 |
| 11.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 40,00 |
| 11.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 10,00 |
| 11.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 80,00 |
| 11.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 100,00 |
| 11.6 - Outras embarcações | 30,00 |
| 11.7 - Vistoria suplementar | 40,00 |
| 12. Vistoria a componentes da linha de veios (inclui marcações de peças): | |
| 12.1 - Embarcações de pesca (C > =24m) | 80,00 |
| 12.2 - Embarcação de pesca (12= <C <24m) | 60,00 |

| | |
|---|--------|
| 12.3 - Embarcação de pesca (C <12m) | 30,00 |
| 12.4 - Embarcações de passageiro ou de carga | 80,00 |
| 12.5 - Embarcações da Convenção SOLAS | 100,00 |
| 12.6 - Outras embarcações | 60,00 |
| 13. Vistoria às instalações eléctricas: | |
| 13.1 - Inspeção e ensaio de quadros eléctricos, motores e geradores, antes da montagem e emissão de certificado (por cada elemento) | 50,00 |
| 13.2 - Vistoria de meia construção | 60,00 |
| 13.3 - Vistoria de final de montagem (tensão ≤50 V; potência <5 KW) | 60,00 |
| 13.4 - Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5 KW e 100 KW) | 80,00 |
| 13.5 - Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência = 100 KW) | 95,00 |
| Outras embarcações | |
| 13.6 - Vistoria suplementar | 60,00 |
| 14. Vistoria a protecção estrutural contra-incêndios: | |
| 14.1 - Embarcações de pesca (C) ≥24m) | 40,00 |
| 14.2 - Embarcação de pesca (12 ≤ C <24m) | 25,00 |
| 14.3 - E Embarcações de passageiro ou de carga | 60,00 |
| 14.4 - Embarcação da Convenção SOLAS | 100,00 |
| 14.5 - Outras embarcações | 25,00 |
| 14.6 - Vistoria suplementar | 20,00 |
| 15. Vistoria inicial ou de manutenção dos meios de salvação: | |
| 15.1 - Embarcação com arqueação bruta <100 | 100,00 |
| 15.2 - Embarcação com arqueação bruta ≥ 100 <500 | 130,00 |
| 15.3 - E Embarcações com arqueação bruta ≥ 500 | 150,00 |
| 15.4 - Vistoria suplementar | 45,00 |
| C. CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA | |
| 1. Emissão de Certificados: | |
| 1.1 - Certificado de conformidade, de navegabilidade, especial de navegabilidade ou prorrogação | 25,00 |
| 15. Vistoria inicial ou de manutenção dos meios de salvação: | |
| 1.2 - Certificado de conformidade ou navegabilidade após vistorias efectuadas por IMAP ou outras suas representações reconhecidas | 100,00 |
| 1.3 - 2ª Vias | 20,00 |
| 2. Emissão de pareceres técnicos: | |
| 2.1 - Parecer técnico para viagem (embarcações de pesca) | 180,00 |
| 2.2 - Parecer técnico para viagens (outras embarcações) – área costeira nacional | 160,00 |

| | |
|---|----------|
| 2.3 - Parecer técnico para viagens (outras embarcações) – Para além da área costeira nacional | 300,00 |
| 2.4 - Outras análises e pareceres técnicos | Variável |
| 3. Vistorias em embarcações de comprimento <45m: | |
| 3.1 - Vistoria inicial | 280,00 |
| 3.2 - Outras vistorias (cada) | 110,00 |
| 4. Vistorias em embarcações de comprimento ≥ 45m: | |
| 4.1 - Vistoria inicial | 450,00 |
| 4.2 - Outras vistorias (por cada e inclui as efectuadas em navios de pesca no âmbito das convenções internacionais) | 160,00 |
| III – REGULAMENTO DAS LINHAS DE CARGA MÁXIMA | |
| 1. Certificado das linhas de água carregada: | |
| 1.1 - Vistoria inicial | 180,00 |
| 1.2 - Vistoria de renovação ou suplementar | 130,00 |
| 1.3 - Emissão do certificado | 20,00 |
| IV- APROVAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE AGULHAS MAGNÉTICAS DAS EMBARCAÇÕES | |
| A - COMPENSAÇÃO DE AGULHA MAGNÉTICA E VISTORIA DA SUA INSTALAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIFICADOS | |
| 1. Por cada deslocação do técnico: | |
| 1.1 - Embarcação com AB <150 | 100,00 |
| 1.2 - Embarcação com 150 ≤ AB <500 | 120,00 |
| 1.3 - Embarcação com 500 ≤ AB <5000 | 180,00 |
| 2.3 - Parecer técnico para viagens (outras embarcações) – Para além da área costeira nacional | 300,00 |
| 1.4 - Embarcação com 5000 ≤ AB <20000 | 210,00 |
| 1.5 - Embarcação com AB ≥ 20000 | 380,00 |
| B – APROVAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS | |
| 1 - Aprovação de uma agulha magnética | 120,00 |
| 2 - 2ª Vias, prorrogação, parecer para dispensa ou emissão de certificados com base em relatório de outra entidade | 20,00 |
| V – CERTIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO PARA REVISÃO DAS JANGADAS PNEUMÁTICAS | |
| 1 - Vistoria inicial e certificação | 230,00 |
| 2 - Vistoria de renovação ou suplementar e certificação | 180,00 |

| | |
|---|--------|
| VI – SERVIÇO RADIOELECTRICO DAS EMBARCAÇÕES | |
| A – VISTORIAS ÀS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS RADIOELECTRICOS E DE NAVEGAÇÃO PARA EFEITOS E EMISSÃO DE UMA LICENÇA DE ESTAÇÃO | |
| 1. Embarcações de Comercio: | |
| 1.1- De longo curso | 140,00 |
| 1.2 - De cabotagem ou costeira internacional | 110,00 |
| 1.3- Da costeira nacional | 100,00 |
| 1.4- Do tráfego local | 50,00 |
| 2. Embarcações de Pesca | |
| 2.1- Do largo | 110,00 |
| 2.2 - Costeira | 60,00 |
| 3.3- Local | 40,00 |
| 3. Embarcações Auxiliares ou Rebocadores | |
| 3.1- Do alto mar | 120,00 |
| 3.2 - Costeira | 100,00 |
| 3.3- Local | 50,00 |
| 4. Embarcações de recreio: | |
| 4.1 - Oceânica ou do largo | 50,00 |
| 4.2 - Costeira | 48,00 |
| 4.3- Costeira restrita ou águas abrigadas | 42,00 |
| 5. Outras embarcações (não abrangidas pela convenção SOLAS) | |
| 5.1 - Com equipamentos para navegação em áreas AI + A2 + A3 ou A1 + A2 +A3+A4 | 160,00 |
| 5.2 - Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 | 130,00 |
| 5.3 - Outras embarcações | 90,00 |
| B – VISTORIA AO EQUIPAMENTO RADIOELÉCTRICO OU AO EQUIPAMENTO DE NAVEGAÇÃO INSTALADO NA VIGENCIA DE UMA LICENÇA DE ESTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS DETECTADAS EM ANTERIOR INSPECÇÃO | |
| 1- Embarcações de Comercio: | |
| 1.2- De longo curso | 80,00 |
| 1.2 - De cabotagem ou costeira internacional | 50,00 |
| 1.3- Da costeira nacional | 30,00 |
| 1.4- Do tráfego local | 24,00 |
| 2- Embarcações de Pesca | |
| 2.2- Do largo | 50,00 |
| 2.2 – Costeira | 30,00 |
| 3.3- Local | 24,00 |
| 3- Embarcações Auxiliares ou Rebocadores | |
| 3.2- Do alto mar | 50,00 |
| 3.2 – Costeira | 30,00 |
| 3.3- Local | 24,00 |

| | |
|--|--------|
| 4- Embarcações de recreio: | |
| 4.1 - Oceânica ou do largo | 50,00 |
| 4.2 – Costeira | 30,00 |
| 4.3- Costeira restrita ou águas abrigadas | 24,00 |
| 5- Outras embarcações (não abrangidas pela convenção SOLAS) | |
| 5.1 - Com equipamentos para navegação em áreas AI + A2 + A3 ou A1 + A2 +A3+A4 | 50,00 |
| 5.2 - Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 | 30,00 |
| 5.3 - Outras embarcações | 24,00 |
| C – APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS | |
| 1- De radiocomunicações | 135,00 |
| 2- De navegação | 100,00 |
| VII – REGULAMENTAÇÃO DA NÁUTICA DE RECREIO | |
| A – VISTORIAS | |
| 1. Por cada deslocação do técnico no âmbito do registo, alteração do registo ou manutenção: | |
| 1.1 - Embarcação de Recreio com comprimento <12 m | 100,00 |
| 1.2 - Embarcação de Recreio com comprimento >=12 <24m | 150,00 |
| 1.3 - Embarcação de Recreio com comprimento >=24m | 200,00 |
| 1.4- Vistoria suplementar | 40,00 |
| B – INFORMAÇÃO TÉCNICA PARA EFEITOS DE REGISTOS OU ALTERAÇÃO DE REGISTOS | |
| 1 – Emissão de informação técnica | 30,00 |
| C – APROVAÇÃO DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO | |
| 1 - Embarcação de Recreio com comprimento <7 m | 100,00 |
| 2 - Embarcação de Recreio com comprimento >=12 <24m | 150,00 |
| 3 - Embarcação de Recreio com comprimento >=24m | 220,00 |
| D – APROVAÇÃO DO PROJECTO DE MODIFICAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE MODIFICAÇÃO | |
| 1 - Embarcação de Recreio com comprimento <7 m | 100,00 |
| 2 - Embarcação de Recreio com comprimento >=7 <24m | 150,00 |
| 3 - Embarcação de Recreio com comprimento >=24m | 160,00 |

| | |
|--|--------|
| E – CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PARA EMBARCAÇÃO DE RECREIO CONSTRUIDA EM SÉRIE | |
| 1 - Emissão de certificado | 100,00 |
| F – EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA EMBARCAÇÃO DE RECREIO CONSTRUIDA EM SÉRIE (por cada embarcação) | |
| 1 - Embarcação de Recreio com comprimento <75m | 70,00 |
| 2 - Embarcação de Recreio com comprimento >=7 <24m | 150,00 |
| 3- Embarcação de Recreio com comprimento >=24m | 280,00 |
| G – EMISSÃO DE CARTAS | |
| 1- Patrão de alto mar | 45,00 |
| 2- Patrão de costa | 38,00 |
| 3- Patrão local | 30,00 |
| 4- Marinheiro | 25,00 |
| 5- Principiante | 20,00 |
| 6- Patrão de vela e motor ou patrão de motor | 30,00 |
| H – EXAMES PARA OBTENÇÃO DE CARTAS DE NAVEGAÇÃO DE RECREIO | |
| 1- Patrão de alto mar | 50,00 |
| 2- Patrão de costa | 50,00 |
| 3- Patrão local | 35,00 |
| 4- Marinheiro | 25,00 |
| 5- Principiante | 25,00 |
| I – OUTROS SERVIÇOS | |
| 1 - Parecer técnico e autorização de Embarcação de Recreio em experiência | 120,00 |
| 2 - Parecer técnico do IMAP para o registo provisório de uma Embarcação de Recreio num consulado | 90,00 |
| 3- Segunda via de documento (incluindo certificados e cartas da náutica de recreio) | 20,00 |
| VIII – OUTRAS INSPECÇÕES E SERVIÇOS | |
| A – CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO (PSC) | |
| 1 - Cada inspeção a navio detido | 350,00 |
| 2- Inspeção com detenção do navio | 300,00 |
| 3- Inspeção para levantamento da detenção | 300,00 |
| B – CONTROLO DE BANDEIRA | |
| 1. Navios de passageiro (cada inspeção) | |
| 1.1 - GT <2000 | 400,00 |

| | |
|---|----------|
| 1.2 - 2000<GT <10000 | 650,00 |
| 1.3 - GT >= 10000 | 1.000,00 |
| 2. Navios de carga e cargo-passageiros (cada inspeção) | |
| 1.1 - GT <2000 | 350,00 |
| 1.2 - 2000<GT <10000 | 500,00 |
| 1.3 - GT >= 10000 | 800,00 |
| C – OUTROS SERVIÇOS | |
| 1 - Prorrogação de registo temporário | 250,00 |
| 2 - Prorrogação do prazo de reinserção de jangada pneumática | 100,00 |
| 3 – Atribuição da lotação de passageiros – Até 12 passageiros | 60,00 |
| 4 – Atribuição da lotação de passageiros – Mais de 12 e até 50 passageiros | 120,00 |
| 5 – Atribuição de lotação de passageiros – Mais de 50 e até 200 passageiros | 200,00 |
| 6 – Atribuição de lotação de passageiros – Mais de 200 passageiros | 300,00 |
| 7 – Atribuição ou alteração do nome da embarcação | 25,00 |
| 8 – Autorização para registo temporário | 250,00 |
| 9 – Informação técnica para alteração da lotação de passageiros | 250,00 |
| 10 – Infirmação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade) | 280,00 |
| 11- Informação técnica para viagens para além da área de registo – além da área costeira nacional | 120,00 |
| 12- Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade) | 100,00 |
| 13- Inspeção aos navios nacionais para o acesso a cabotagem | 180,00 |
| 14- Registo de contrato de construção | 100,00 |
| 15- Registo do aditamento do contrato de construção | 25,00 |
| 16- Estimativa de arqueação para embarcações de pesca | 110,00 |
| IX – CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E LICENÇAS NO ÂMBITO DO PESSOAL DO MAR | |
| A – CERTIFICADOS | |
| 1 - Competência STCW | 40,00 |
| 2 – Dispensa | 80,00 |
| 3- Controlo de multidões | 20,00 |
| 4- Gestão de crises e comportamento humano | 20,00 |
| 5- Manutenção a bordo de equipamentos GMDSS | 20,00 |
| 6- Qualificação para condução das embarcações de salvamento rápido | 20,00 |
| 7- Qualificação para o controlo de operações de combate ao incêndio | 20,00 |
| 8- Qualificação para ministrar os 1º socorros a bordo das embarcações | 20,00 |

| | |
|--|--------|
| 9- Qualificação para condução de embarcações de salvamento | 20,00 |
| 10- Qualificação para o serviço de quartos de máquinas | 20,00 |
| 11- Qualificação para serviços de quartos de navegação | 20,00 |
| 12- Qualificação para os responsáveis de saúde a bordo das embarcações | 20,00 |
| 13- Segurança básica | 20,00 |
| 14- Segurança para tripulantes que prestam assistência aos passageiros | 20,00 |
| 15 - Certificados diversos | 20,00 |
| B – DECLARAÇÕES | |
| 1 - Declaração atestando pedido de reconhecimento de certificado de competência STCW | 40,00 |
| 2- Declaração de segurança social | 15,00 |
| 3 - Outras declarações | 15,00 |
| C – AUTORIZAÇÕES | |
| 1 - Autorização de embarque | 20,00 |
| 2- Autorização de embarque extralaboreação | 20,00 |
| 3- Outras autorizações | 20,00 |
| D – LICENÇAS DE PILOTAGEM | |
| 1 – Emissão | 300,00 |
| 2 - Renovação | 150,00 |
| E – CERTIFICADOS DE LOTAÇÃO | |
| 1. Documentos comuns a todas as embarcações: | |
| 1.1 - Alteração do certificado de lotação | 100,00 |
| 1.2 - Autorizações especiais de lotação | 100,00 |
| 1.3 - Certificado de lotação provisório | 100,00 |
| 1.4 - Parecer prévio de fixação de lotação | 100,00 |
| 1.5 - 2º Vias de certificado de lotação | 100,00 |
| 1.6 - Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação | 190,00 |
| 2. Embarcações de pesca: | |
| 2.1 - Costeira com arqueação bruta <55 | 100,00 |
| 2.2 - Costeira com arqueação bruta >=55 <100 | 150,00 |
| 2.3 - Costeira com arqueação bruta >= 100 e de Largo | 200,00 |
| 2.4 – Largo | 200,00 |
| 3 - Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira | 250,00 |
| 4 - Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras | 200,00 |
| 5 - Embarcações do tráfego local de passageiros e auxiliares marítimo turísticos do alto e costeiras: | |
| 5.1 - Até 100 passageiros | 200,00 |
| 5.2 - Mais de 100 passageiros e mistas | 250,00 |

| | |
|--|--------|
| G - OUTROS SERVIÇOS | |
| 1 - Averbamentos na cédula marítima | 25,00 |
| 2 – Emissão de carta de oficial de marinha mercante | 35,00 |
| 3 – Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão de formação inicial | 50,00 |
| 4 – Exame para certificação de competência | 100,00 |
| 5 – Exame para certificação de qualificação | 50,00 |
| 6 – Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista | 50,00 |
| 7 – Exame para obtenção do certificado restrito de operador radiotelefonista da classe A e da classe B | 50,00 |
| 8 - Exame de legislação marítima Santomense | 50,00 |
| 9- Nomeação do presidente do júri para cursos reconhecidos | 80,00 |
| 10 - Reconhecimentos de certificados de competência STCW | 40,00 |
| 11- Nomeação de examinador para exame de legislação marítima Santomense | 40,00 |
| 12- Autorização para embarque de bebidas alcoólicas | 30,00 |
| H - ACTIVIDADES MARÍTIMAS | |
| 1 – Autorização para o estabelecimento de linhas regulares no tráfego para o Continente e a região autónoma | 50,00 |
| 2 – Autorização para utilização, na cabotagem nacional, de navio que não satisfaça as condições de acesso (por viagem) | 50,00 |
| 3 – Autorização para utilizar embarcações de tráfego local fora da área de navegação do seu registo (por viagem) | 50,00 |
| 4 – Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessas áreas de navegação (por viagem) | 50,00 |
| 5 – Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC) | 40,00 |
| 6- Inscrição de Agente de Navegação | 120,00 |
| 7- Inscrição de Armador de tráfego local | 120,00 |
| 8- Inscrição de Armador Nacional | 120,00 |
| 9- Inscrição de Gestor de navios | 120,00 |
| I- ACTIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICO | |
| 1 – Averbamento à licença de operador marítimo-turístico | 45,00 |
| 2 – Emissão de licença de operados marítimo-turístico | 170,00 |

| | |
|---|----------|
| J – CERTIDÕES /DECLARAÇÕES | |
| 1 – Emissão de certidão ou declaração | 40,00 |
| K – AUTORIZAÇÃO PARA IMERSÃO DE MATERIAIS DRAGADOS | |
| 1 -Classe I (metros cúbicos) | 0,01 |
| 2- Classe II (metros cúbicos) | 0,05 |
| 3- Classe III (metros cúbicos) | 0,21 |
| 4- Outros (por dia de trabalho) | 100,00 |
| X – CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E LICENÇAS NO ÂMBITO DA NÁUTICA DE RECREIO | |
| A – EMISSÃO DE CARTAS (NOVAS E RENOVAÇÕES) | |
| 1 - Taxa única | 35,00 |
| B – CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA | |
| 1 - Patrão de alto mar, de costa e local | 400,00 |
| 2 - Marinheiro e principiante | 180,00 |
| 3 - Alteração à credenciação | Variável |
| C – RENOVAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA | |
| 1 - Patrão do alto mar, de costa e local | 80,00 |
| 2 – Marinheiro e principiante | 60,00 |
| D – EXAMES PARA OBTENÇÃO DE CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO (Por candidato e por dia de exame) | |
| 1 - Patrão do alto mar, de costa e local | 35,00 |
| 2 - Marinheiro e principiante | 20,00 |
| E – 2ª VIA | |
| 1 - Segunda via de cartas de navegador de recreio | 15,00 |
| XI – REGISTOS | |
| A – CUSTO DE REGISTO INICIAL | |
| 1. Para todos os navio de 50 à 250 GT | |
| 1.1 - Até 50 GT | 750,00 |
| 1.2 - De 50 à 250 GT | 1.500,00 |
| 2. Para todos os navios com GT> 250 | |
| a) Taxa Fixa (TF) = 1700 USD | |
| b) Taxa = GT x k + TF | |

| | | | |
|---|--|--------------------|--|
| GT | | K | |
| 2.1 - De 250 à 2000 | | 0,90 | |
| 2.2 - De 2000 à 10000 | | 0,75 | |
| 2.3 - De 10000 à 20000 | | 0,60 | |
| 2.4 - De 20000 à 30000 | | 0,50 | |
| 2.5 - De 30000 à 40000 | | 0,40 | |
| 2.6 - De 40000 à 50000 | | 0,30 | |
| 2.7 - De 50000 à 60000 | | 0,20 | |
| 2.8 - > 60000 | | 0,10 | |
| B – CUSTOS ANUAIS | | | |
| 1. Para todos os navio de 50 à 250 GT | | | |
| 1.1 - Até 50 GT | | 450,00 | |
| 1.2 - De 50 à 250 GT | | 900,00 | |
| 2. Para todos os navios com GT> 250 | | | |
| a) Taxa Fixa (TF) = 1700 USD | | | |
| b) | | | |
| $\text{Taxa} = \frac{\text{GT} \times \text{K} + \text{TF}}{2}$ | | | |
| GT | | K | |
| 2.1 - De 250 á 2000 | | 0,90 | |
| 2.2 - De 2000 à 10000 | | 0,75 | |
| 2.3 - De 10000 à 20000 | | 0,60 | |
| 2.4 - De 20000 à 30000 | | 0,50 | |
| 2.5 - De 30000 à 40000 | | 0,40 | |
| 2.6 - De 40000 à 50000 | | 0,30 | |
| 2.7 - De 50000 à 60000 | | 0,20 | |
| 2.8 - > 60000 | | 0,10 | |
| XII- REGISTOS DE IATES | | | |
| A- CUSTO DE REGISTO INICIAL PARA FINS NÃO COMERCIAIS | | | |
| 1. Taxa de Registo Inicial: | | | |
| 1.1 - Iates <7 metros de comprimento | | 200,00 | |
| 1.2 - Iates entre 7 e 24 metros de comprimento | | 500,00 | |
| 1.3- Iates com comprimentos superiores a 24 metros | | 500,00+2,00 por GT | |
| B- CUSTO ANUAL PARA FINS NÃO COMERCIAIS | | | |
| 1. Taxa de Registo Inicial | | | |
| 2 | | | |
| 1- CUSTO DE REGISTO INICIAL PARA FINS COMERCIAIS | | | |
| 1. Taxa de Registo Inicial: | | | |
| 1.1. Taxa Fixa = 1250.00 | | | |
| 1.2- Taxa variável: | | | |
| a) TAB até 250 = 200.00 + Taxa Fixa | | | |
| b) TAB > 250 = 0.75 x GT Adicional + 200.00 + Taxa Fixa | | | |
| TAB = Tonelagem de Arqueação Bruta | | | |
| 2-CUSTO ANUAL PARA FINS COMERCIAIS | | | |

| | |
|---|---------------------------|
| 2-CUSTO ANUAL PARA FINS COMERCIAIS | |
| 1. Taxa de Registo Inicial | 2 |
| XIII - TAXAS APLICAVEIS A OUTROS SERVIÇOS | |
| 1.1- Constituição de tripulação e emissão do respectivo certificado | 150,00 |
| 1.2- Inspeções anuais exigidas pelo IMAP-STP efectuada a pedido do Armador, Incluindo o transporte, estadia e alojamento do (s) Inspectores | 80,00 por Hora |
| 1.3- Emissões, 2ª vias, duplicados, reconhecimentos de certificados e/ou outros documentos do navio (preço por certificado ou documento) | 90,00 |
| 1.4- Certificação ou reconhecimento das capacidades dos Oficiais e outros membros da tripulação | 60,00 e 20,00 Res-pectiv, |
| 1.5- Registo de cada membro da tripulação | 15,00 |
| 1.6- Cancelamento de registo | 500,00 |
| 1.7- Reconhecimento de título de propriedade e/ou devisão de direitos de propriedade e/ou mudança de proprietário | 150,00 |
| 1.8- Mudança do nome do navio | 150,00 |
| 1.9- Inscrição do registo inicial | 150,00 |
| 1.10- O IMAP também cobra o transporte e os honorários dos seus representantes que terão de inspeccionar o navio aquando da mudança de bandeira, que só podem ser calculado depois de conhecido o porto em que a mudança de bandeira terá lugar | |
| XIV- LIVROS E OUTROS FORMULÁRIOS FORNECIDOS PELO IMAP-STP E RESPECTIVOS PREÇOS | - |
| 1.1- Diário de navegação | 40,00 |
| 1.2- Diário de máquinas | 40,00 |
| 1.3- Livro de licença de Estação de Rádio GMDSS | 30,00 |
| 1.4- Livro de serviço de rádios comunicações | 30,00 |
| 1.5- Livro de registo de Hidrocarbonetos-Parte 1 (todos os navios) | 40,00 |
| 1.6- Livro de registo de Hidrocarbonetos-Parte2 (petroleiros) | 40,00 |
| 1.7- Livros de navios de carga que transportam substâncias líquidas nocivas a granel | 40,00 |
| 1.8- Livro de registo de descarga de lixos | 20,00 |
| XV – FORMULÁRIOS | |
| 1.1-Título de propriedade | 5,00 |
| 1.2- Certificado de tripulação | 5,00 |

| | |
|---|--------|
| 1.2- Passaporte provisório | 5,00 |
| 1.4- Certificado de registo temporário | 5,00 |
| 1.5- Lista da tripulação | 5,00 |
| 1.6- Lista de Embarque/Desembarque | 5,00 |
| 1.7- A todos os valores acima, acrescem 15 USD para o termo de abertura e encerramento do livro | 10,00 |
| 1.8- A emissão de certificados e declarações tem um custo de 25 USD cada | 20,00 |
| XVI – IATES DE RECREIO | |
| CUSTO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO IMAP-STP | |
| 1.1- Título de propriedade | 18,00 |
| 1.3- Livrete técnico | 18,00 |
| 1.4- Reconhecimento de propriedade | 50,00 |
| 1.4- Termos de abertura e encerramento | 13,00 |
| 1.5- Diário de Navegação | 13,00 |
| XVII – VIOLAÇÕES PUNIVEIS | |
| A- FALTA DE DOCUMENTAÇÕES A BORDO OU EXPIRADOS | |
| 1.1- Certificados de registo | 400,00 |
| 1.2 - Certificados de balsa salva-vidas | 200,00 |
| 1.3- Certificado de extintores | 200,00 |
| 1.4- Certificados das bengalas luminosas | 100,00 |
| 1.5- Certificados de pirotecnia | 100,00 |
| 1.6- Certificado de Navegabilidade | 200,00 |
| 1.7- Certificado de segurança da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção Solas) | 200,00 |
| 1.8- Certificados da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar (MARPOL) | 200,00 |
| 1.9- Certificados Internacionais das Linhas de Carga | 150,00 |
| 1.10- Certificados Internacionais de Isenção de Borde Livre | 150,00 |
| 1.11- Certificados de Arqueação | 150,00 |
| 1.12- Certificado e outros documentos de meios de comunicação | 100,00 |
| 1.13- Certificados e cadernetas de provas de Aparelhos de Carga | 150,00 |
| 1.14- Diário de Navegação | 75,00 |
| 1.15- Diário de Máquina | 75,00 |
| B – FALTA DE EQUIPAMENTOS, AVARIADOS OU OVALIZADOS A BORDO | |
| 1.1- Radar | 300,00 |
| 1.2- GPS | 300,00 |
| 1.3- GMDSS | 200,00 |
| 1.4- Rádio de Comunicação UHF/VHF | 150,00 |
| 1.5- Buzina | 50,00 |
| 1.6- Luzes de Navegação e outras | 50,00 |

| C – FALTA DE MEIOS DE SALVAMENTO E COMBATE AO INCÊNDIO, EXPIRADOS OU EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO | |
|--|------------------|
| 1.1- Balsa-Salvavidas | p/uni. 400,00 |
| 1.2- Bóias Circulares | p/uni,100, 00 |
| 1.3- Coletes-Salvavidas | p/uni. 50,00 |
| 1.4- Bote de resgate | p/uni. 500,00 |
| 1.5- Extintores | p/uni. 50,00 |
| 1.6- Mangueiras de incêndio | p/uni. 100,00 |
| 1.7- Fatos e utensílios de combate ao incêndio | p/uni. 80,00 |
| 1.1- Cabos de Amarras em mau estado de utilização | 50,00 |
| 1.2- Má Apresentação do Navio (falta de pintura, excesso de oxidação, mudança de pintura que consta nos documentos) e etc. | 200,00 |
| 1.3- Oficiais Indocumentados | 150,00 |
| 1.4- Marinheiros Indocumentados | 50,00 |
| 1.5- Documentos expirados dos Oficiais e Marinheiros | 75,00 |
| 1.6- Ausência de Contra-ratos quando atracados | 50,00 |
| 1.7- Oficiais em estado Ébrio no momento da recepção das Autoridades | 75,00 |
| 1.8- Oficiais não Uniformizados no momento da Recepção das Autoridades, Entrada/Saída | 100,00 |
| 1.9- Mau estado de Conservação e Higiene da parte Interna do Navio | 150,00 |
| 1.10- Incumprimento das normas de segurança em pinturas, soldagem e outros | 150,00 |
| 1.11- Protecção de Clandestinos a Bordo do Navio (por pessoa) | P/Pes.150 ,00 |
| 1.12- Incumprimento dos horários de trabalho estabelecidos pelas normas da OIT para os Marítimos a bordo das embarcações (por cada marinheiro) | P/Pes.100 ,00 |
| 1.13- Falta de sinais próprios quando ancorados (dia e noite) | 70,00 |
| 1.14- Falta de sinais nas operações de reboco | 100,00 |
| 1.15- Falta de sinais luminosos nas Embarcações, Lanchas e Batelões quando ancorados | 75,00 |
| 1.16- Falta de hasteamento de bandeiras nacionais em conformidade com as normas | 100,00 |
| 1.17- Falta de contratos de trabalho dos Marítimos | P/Pes.150 ,00 |
| 1.18- Encalhamento e desencalhamento sem devida autorização | 200,00 |
| 1.19- Subida e descida de embarcações aos estaleiros ou rampa sem prévia autorização | 100,00 |

| | |
|---|------------------|
| 2.00- Excesso de marítimo a bordo das embarcações sem acomodação | P/Pes.150 ,00 |
| 2.01- Excesso de passageiros a bordo das embarcações sem acomodação | P/Pes.75, 00 |
| 2.02- Içar ou arrear jangadas sem prévia autorização | 75,00 |
| 2.03- Não utilização de coletes de salvavidas em embarcações de boca aberta em qualquer travessia | P/Pes.50, 00 |
| 2.04- Falta de rede de segurança nas escadas ou em mau estado de conservação | 80,00 |
| 2.05- Uso de embarcações para serviços impróprios conforme o registo | 450,00 |
| 2.06- Embarque e desembarque de marítimos sem conhecimento do IMAP-STP | P/Pes.100 ,00 |
| 2.07- Falsificação de documentos dos Marítimos | P/Pes.150 ,00 |
| 2.08- Falsificação de documentos das Embarcações | 300,00 |
| 2.09- Falta de Régua Paralela, Compasso e Cartas | 100,00 |
| 2.10- Falta de Escada Quebra-Costas e de Passageiro | 150,00 |
| 2.11- Falta de Kit de Primeiros socorros | 100,00 |
| 2.12- Saída da tripulação e passageiros antes da autorização das autoridades | P/Pes.100 ,00 |

Decreto 35/2009

Considerando que após a intervenção do decreto n.º 13/2001, de 17 de Outubro que instituiu o quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, tornou-se imperioso a aprovação do Estatuto de Carreira Diplomática;

Considerando ainda que os novos Estatutos de Carreira Diplomática contêm elementos fundamentais para a organização dos funcionários do Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades na área Diplomática;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e o Presidente da República promulga o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto de Carreira Diplomática em anexo a este Decreto.

Artigo 2.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 do mês de Dezembro de 2008.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidade, *Dr.*

Carlos Alberto Pires Tiny; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Dr. Justino Veiga.

Promulgado em 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes.*

Estatutos de Carreira Diplomática

CAPITULO I

Dos funcionários do Serviço Diplomático

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma define o estatuto profissional dos funcionários do quadro do serviço diplomático, adiante designados por Funcionários diplomáticos.

2. O referido estatuto aplica-se a todos os funcionários diplomáticos qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 2º

Unidade de Serviço Diplomático

1. Os Funcionários do Quadro de Pessoal Diplomático constituem um Corpo único e especial de Funcionários do Estado, sujeitos a regras comuns de ingresso e promoção na carreira, independentemente das funções que sejam chamados a exercer.

Os funcionários referidos no número anterior poderão ser colocados em qualquer Serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades tanto no país como no estrangeiro.

Artigo 3º

Categorias

A Carreira diplomática compreende por ordem hierárquica e de precedência as seguintes categorias:

- a) Embaixador;
- b) Ministro Conselheiro;
- c) Conselheiro;
- d) Primeiro Secretário;
- e) Segundo Secretário;
- f) Terceiro Secretário;

CAPITULO II **Da Carreira Diplomática**

Secção I

Do Ingresso e Promoção

Artigo 4º

Ingresso

O ingresso no Serviço Diplomático realizar-se-á pela categoria mais baixa, mediante concurso de provas públicas, ao qual poderão candidatar-se todos os cidadãos Santomenses que possuam, além das condições gerais de admissão na função pública, uma formação superior.

Artigo 5º

Concurso de Ingresso

1. O Concurso de ingresso será, por regra, aberto quando a existência de vagas na categoria de Terceiro Secretário o justifique.

2. O Concurso de ingresso será regido nos termos a serem regulamentados.

Artigo 6º

Promoção

As mudanças de categoria na Carreira Diplomática ficam condicionadas à verificação prévia dos seguintes requisitos:

- a) Tempo de Serviço mínimo exigido na categoria;
- b) Classificação de Serviço;
- c) Tempo mínimo nos Serviços Externos, nos casos em que este é exigido;
- d) Aprovação em concursos;
- e) Existência de vagas.

Artigo 7º

Admissão e Concurso

1. Serão admitidos ao concurso de acesso à categoria imediatamente superior os Funcionários de carreira Diplomática que preencham os seguintes requisitos:

- a) Os Terceiros-Secretários que tenham pelo menos três anos de serviço nesta categoria, classificação de serviço não inferior a Bom;
- b) Os Segundos-Secretários que tenham pelo menos três anos de serviço nesta categoria, classificação de serviço não inferior a Bom;
- c) Os Primeiros-Secretários que tenham pelo menos três anos de serviço nesta categoria, classificação de serviço não inferior a Bom e experiência de trabalho nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades por período não inferior a dois anos;
- d) Os Conselheiros que tenham pelo menos quatro anos de serviço nesta categoria, experiência de trabalho nos Serviços Externos do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades não inferior a três anos e classificação de serviço não inferior a Bom;

- e) Os Ministros-Conselheiros que tenham pelo menos cinco anos de serviço nesta categoria, experiência de trabalho nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades por um período não inferior a quatro anos e classificação de serviço não inferior a Muito Bom;

2. O Conselho Consultivo ponderará nos casos de promoção previstos nas alíneas c), d) e e) as situações que poderão aconselhar a possibilidade de admissão ao concurso de promoção na carreira de Funcionários que não tenham o tempo mínimo exigido nos serviços externos.

Artigo 8º Comissão de Serviço

1. Para efeito de promoção na Carreira apenas a Comissão de Serviço de natureza Diplomática conta como tempo de serviço.

2. São consideradas Comissão de Serviço de natureza Diplomática:

- a) O exercício de funções de dirigentes ou equiparados nos Serviços Centrais e Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- b) O exercício de funções do Director de Gabinete, Conselheiro, Assessor ou Director de Protocolo junto dos titulares dos órgãos de soberania;
- c) O exercício de funções de Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Secretário-geral da Assembleia Nacional e Secretário-geral do Governo;
- d) O exercício de funções junto do Gabinete do Ordenador Nacional do Fundo Europeu para o Desenvolvimento;
- e) O exercício de funções de direcção em Institutos e Empresas Públicas;
- f) O exercício de funções em organismos internacionais mediante a licença autorizada pelo Despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- g) O exercício de funções como titular de cargo político.

2. Para efeitos do presente Estatuto, não é considerado como integrando comissão de serviço de natureza diplomática, nos termos das alíneas b), c), d), e), f) e g) do número 2.

SECÇÃO II Suspensão de funções

Artigo 9º Suspensão de funções

1. Os funcionários diplomáticos que pretenderem exercer actividades proibidas nos termos dos artigos 25.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º deverão informar do facto por escrito ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e solicitar a respectiva suspensão.

2. A suspensão de funções para exercício de cargos políticos ou de funções de reconhecido interesse público não poderá determinar quaisquer prejuízos profissionais aos Funcionários diplomáticos.

SECÇÃO III Disponibilidade

Artigo 10º Disponibilidade

Os Funcionários diplomáticos no activo podem transitar para a situação de disponibilidade, abrindo vaga, nos termos do presente estatuto.

Artigo 11º Condições de passagem à disponibilidade

1. Transitam para a situação de disponibilidade:

- a) Os Funcionários diplomáticos que atinjam o limite de idade para o exercício da função pública conforme estipula o Estatuto da Função pública;
- b) Os Funcionários diplomáticos com mais de 10 anos de serviço, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a requerimento do interessado;
- c) Os Funcionários diplomáticos que obtenham, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, licença para acompanhar o cônjuge diplomata Santomense colocado nos serviços externos;
- d) O Funcionário diplomático com mais de cinquenta e cinco anos de idade, suspensos nos termos do nº1 do artigo 9º ou qualquer outro funcionário se a situação durar mais de um ano.

2. O número de Funcionários diplomáticos na situação de disponibilidade, nos termos da alínea b) do número anterior, não pode ser superior a 5.

3. Os Funcionários diplomáticos na situação de disponibilidade por força da alínea c) do n.º 1 do presente artigo podem, a todo o tempo, regressar à efectividade do serviço diplomático.

Artigo 12º

Funções dos Funcionários diplomáticos na situação de disponibilidade

1. Os Funcionários diplomáticos na situação de disponibilidade podem ser chamados ao serviço para:

- a) Desempenhar quaisquer funções nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- b) Participar em missões extraordinárias e temporárias em São Tomé e Príncipe e no estrangeiro.

2. O disposto na alínea b) do número anterior depende de despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades sob proposta do secretário-geral ou de requerimento do funcionário diplomático interessado, ouvido o Conselho Consultivo.

SECÇÃO IV**Cessação de funções**

Artigo 13º

Formas de cessação de funções

As funções do pessoal da carreira diplomática podem cessar por o Funcionário ter sido desligado do serviço para efeitos de aposentação, aplicação de sanção disciplinar que implique essa consequência ou desvinculação voluntária, subsequente ou não à colocação na situação de disponibilidade.

Artigo 14º

Aposentação e jubilação

1. A aposentação dos Funcionários do serviço diplomático rege-se pelo disposto na lei geral do funcionalismo público.

2. Serão considerados jubilados os Funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis para a aposentação e contando mais de 20 anos de serviço efectivo na carreira diplomática, passem àquela situação por motivos não disciplinares.

3. Os Funcionários diplomáticos jubilados ou na situação de aposentados gozam de todas as regalias, títulos e honras inerentes à sua categoria.

4. Os Funcionários diplomáticos jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e podem ser chamados a colaborar com o Ministério em termos a definir por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

5. As pensões de aposentação dos Funcionários diplomáticos jubilados serão automaticamente actualizadas em percentagem igual à do aumento das remunerações dos funcionários diplomáticos no activo de categoria e escalão correspondentes aos detidos por aqueles no

momento da jubilação.

6. Os Funcionários diplomáticos nas condições previstas no n.º 2 podem fazer declarações de renúncia à condição de jubilação, ficando sujeitos, em tal caso, ao regime geral da aposentação dos funcionários diplomáticos.

CAPITULO III**Da colocação do Pessoal Diplomático**

Artigo 15º

Período obrigatório na sede

Os Funcionários de Carreira Diplomática aprovados em concursos de ingresso, prestarão obrigatoriamente serviços nos Órgãos Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades nos dois primeiros anos subsequentes à sua tomada de posse.

Artigo 16º

Tirocínio

Os funcionários da Carreira Diplomática aprovados em concurso de ingresso deverão antes de serem definitivamente afectados a uma Unidade Orgânica dos Serviços Centrais, fazer tirocínio obrigatório nas diversas unidades desses Serviços, nos termos a serem regulamentados.

Artigo 17º

Colocação

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os Funcionários de Carreira Diplomática serão colocados nos Serviços Centrais e Externos do Ministérios dos Negócios estrangeiros, Cooperação e Comunidades de acordo com a conveniência de serviço e o princípio de rotatividade previsto nos artigos 18º e 19º do presente Estatuto.

CAPITULO IV**Da Mobilidade do Pessoal Diplomático**

Artigo 18º

Colocação no exterior

1. Na colocação do Pessoal Diplomático nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ter-se-á em consideração o perfil do Diplomata, a sua categoria e classificação de serviço.

2. Ter-se-á igualmente em consideração princípios de equilíbrio e equidade, por forma a que a todos seja conferido igual oportunidade.

Artigo 19º

Preferência

1. O funcionário de Carreira Diplomática tem preferência sobre o funcionário do quadro técnico do Ministé-

rio dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na colocação para o desempenho de funções diplomáticas nas Unidades Orgânicas dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

2. Para o desempenho de funções técnicas o Funcionário de Carreira tem igualmente preferência sobre funcionário de quadro técnico.

Artigo 20º **Permanência no exterior**

1. O tempo mínimo e máximo de afectação de funcionários de Carreira Diplomática incluindo o chefe da missão a uma Unidade Orgânica dos Serviços Externos é de três e cinco anos, respectivamente.

2. A permanência por períodos consecutivos dos Funcionários referidos no número anterior em missões diplomáticas ou postos consulares distintos não deverá ser superior a oito anos.

3. Excepcionalmente, mediante o parecer favorável do Conselho Consultivo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, decidirá sobre as circunstâncias que aconselham a transferência de um Funcionário de Carreira Diplomática para outra Unidade Orgânica dos Serviços Externos, após o cumprimento dos prazos referidos no número 1.

4. O tempo mínimo previsto no nº1 deste artigo só pode ser reduzido por motivo disciplinar grave ou outro motivo comprovadamente relevante, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 21º **Regresso aos serviços Centrais**

Cumpridos os prazos previstos no artigo anterior, os Funcionários de Carreira Diplomática serão colocados nos Serviços Centrais, por um período mínimo de três anos e máximo de cinco anos.

CAPITULO V **Deveres e Direitos do Pessoal Diplomático**

Artigo 22º **Deveres Gerais**

Além dos deveres previstos no Estatuto da Função Pública e demais legislações constituem ainda deveres dos funcionários de Carreira Diplomática em serviço nas Unidades Centrais ou Externas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades os seguintes:

- a) Atender pronta e solícitamente o público em geral, especialmente quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a nacionais;

- b) Respeitar as leis, os usos e os costumes do País onde se encontram, observando as práticas internacionais;
- c) Manter o comportamento correcto e decoroso na via pública;
- d) Dar conhecimento à autoridade superior de qualquer facto relativo a sua vida pessoal, que possa afectar os interesses do serviço ou da Unidade Orgânica em que estejam colocados;
- e) Zelar pelas informações e documentos oficiais, sobretudo aqueles de carácter sigiloso.

Artigo 23º **Deveres funcionais**

São deveres dos Funcionários de Carreira Diplomática no exercício de funções de chefia:

- a) Defender os interesses legítimos dos seus subordinados, orientá-los no desempenho das suas funções, promover o espírito de iniciativa e exigir o respeito pelo património público;
- b) Exigir dos seus subordinados ordem e atendimento pronto e cortês do público em geral, prontidão na execução dos seus deveres;
- c) Louvar, responsabilizar e punir os que mereçam, comunicando as infracções à autoridade competente;
- d) Dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e dignidade dos seus cargos e funções.

Artigo 24º **Aceitação de funções**

Os Funcionários de Carreira Diplomática não podem recusar o exercício de funções que, por conveniência de serviço e de acordo com os princípios enunciados nos artigos 17º e 18º, lhes sejam confiados nos Serviços Centrais ou Externos, salvo evidente ilegalidade ou razões de força maior, caso em que se lhes reserva a liberdade de aceitar ou declinar a nomeação.

Artigo 25º **Incompatibilidades**

Salvo no que se refere à actividades de docência, o exercício de qualquer cargo nos Serviços Centrais ou Externos por um Funcionário de Carreira Diplomática é incompatível com o exercício de outro cargo público do Estado, outra profissão ou cargo lucrativo, bem como com o exercício de qualquer cargo ou emprego em Institutos ou Empresas Públicas, mistas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 26º **Interdições Gerais**

1. É proibido aos funcionários de Carreira Diplomática em funções nos Serviços Centrais ou Externos:

- a) Exercer actividades político-partidárias e candi-

- datar-se a cargos electivos a nível Central ou Local quando em efectividade de funções;
- b) Tornar público pela imprensa, ou por outro meio, assuntos respeitantes ao Serviço do Ministério que por eles corram, sem a prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, salvo em situações de urgência devendo em tal caso ser feita imediatamente comunicação ao Ministro;
 - c) Realizar conferências públicas acerca de assuntos indicados na alínea anterior, sem autorização prévia;
 - d) Aceitar ofertas ou presentes de pessoas sobre quem tenha jurisdição ou de pessoas ou Entidades Nacionais e Estrangeiras por cujos interesses tiveram de zelar;
 - e) Aceitar comissões ou pensões de Governos, entidades ou pessoas estrangeiras.

2. Não integram a proibição estabelecida na alínea d) do nº 1 deste artigo, os objectos tradicionalmente trocados nas relações sociais e de cortesia, de valor meramente simbólico. “ O objecto de valor simbólico ” é aquele que sendo um ou vários, não ultrapasse, no conjunto, o valor monetário de dois salários mínimos.

3. Nos casos previstos na alínea d) do nº 1 do presente artigo, e tratando-se de objectos que não sejam de valor simbólico e porque a sua recusa poderá comprometer relações com o Estado de acreditação, podem os funcionários de Carreira Diplomática aceitá-los, devendo no entanto, informar o Ministério de tal facto.

4. Os presentes, ofertas ou comissões aceites por funcionários de Carreira Diplomática reverterão sempre para o património do Estado, à excepção daqueles a que se refere o nº3 deste artigo.

Artigo 27º Interdições específicas

Além das interdições constantes do artigo anterior, é ainda interdito ao Funcionário de Carreira Diplomática afecto a uma Unidade Orgânica dos Serviços Externos:

- a) Renunciar a imunidade de que goze por força das funções que exerça sem expressa autorização dos Serviços Centrais;
- b) Valer-se abusivamente das imunidades ou privilégios de que goze no país ou no estrangeiro.

Artigo 28º Prerrogativas

1. Além das garantias decorrentes do exercício do cargo ou funções, são asseguradas aos Funcionários de Carreira Diplomática as seguintes prerrogativas:

- a) Uso de títulos decorrentes do exercício de cargo ou função;
- b) Utilização do Passaporte Diplomático de acordo com a legislação aplicável;

- c) Citação em processo civil ou penal, quando colocado nos Serviços Externos, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) Outras vantagens que assegurem a estabilidade e o desenvolvimento da família nomeadamente seguros de vida.

2. São aplicáveis aos funcionários diplomáticos aposentados e jubilados os prerrogativas estabelecidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 29º Regime privativo de remuneração

Os Funcionários diplomáticos são abrangidos por um quadro privativo de remuneração.

Artigo 30º Transferências

1. A transferência, por conveniência de serviço, do Funcionário de Carreira Diplomática, ser-lhe-á comunicada no prazo mínimo de três meses antes da data em que a mesma se efectuará e deverá ter lugar em período que provoque menor inconveniência ao funcionário e ao seu agregado familiar.

2. O disposto no número anterior não prejudica os casos em que existe acordo em contrario nem as situações que pela sua natureza exijam transferência imediata.

Artigo 31º Casamento

Se o Funcionário de Carreira Diplomática contrair casamento quando se encontra em serviço numa das Unidades Orgânicas dos Serviços Externos, ser-lhe-ão abonados as despesas de viagem do seu cônjuge, do país onde reside para aquele onde estiver colocado o funcionário.

CAPITULO VI Do desempenho de funções de chefia

SECÇÃO I Das funções de chefia

Artigo 32º Das chefias

1. No âmbito dos Serviços Centrais devem as diversas Unidades Orgânicas e Direcções ser chefiadas, em regra por pessoal de quadro diplomático de categoria mais elevada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, observar-se-á preferencialmente, quanto ao exercício de funções de chefia o seguinte:

- a) Para o exercício de funções de Secretário-Geral,

os funcionários diplomáticos deverão ter a categoria de Embaixador;

- b) Para o exercício de funções de chefias nos Gabinetes, Direcções e serviços equiparados os funcionários diplomáticos deverão ter no mínimo a categoria de Conselheiro;
- c) Para o exercício de funções de chefias nos Departamentos e Secções os funcionários diplomáticos deverão ter no mínimo a categoria de Segundo-Secretário.

3. Sem prejuízo de serem colocados nos serviços externos ou por razões disciplinares grave, o tempo mínimo de chefia nos serviços internos é de três anos.

SECÇÃO II

Dos Chefes de Missões Diplomáticas

Artigo 33º

Chefia da Missão Diplomática

1. As Missões diplomáticas são chefiadas em comissão de serviço preferencialmente por funcionários do quadro diplomático com a categoria de Embaixador ou Ministro Conselheiro.

2. As funções de Embaixador poderão ainda ser desempenhadas por pessoas de reconhecida competência, mérito e idoneidade, estranhas ao quadro do pessoal diplomático, que terão as designações e as honras inerentes à titulares da missão que chefiam, enquanto durar a respectiva missão de serviço;

3. Os tempos de permanência no exterior previstos no artigo 20º deste Estatuto são aplicáveis aos Embaixadores nomeados fora do quadro do pessoal diplomático.

4. As missões diplomáticas poderão ainda ser chefiadas por encarregados de negócios com Cartas de Gabinete, funções que serão desempenhadas em comissão de serviço por funcionário de Carreira Diplomático, que terão a designação e as honras inerentes à titularidade da missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.

Artigo 34º

Nomeação

Os Embaixadores são nomeados pelo Presidente da República, nos termos constitucionais, e os Encarregados de Negócios com Carta de Gabinete por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

SECÇÃO III

Dos chefes de Posto Consular

Artigo 35º

Cônsules

1. Os Postos Consulares são chefiados por Cônsules Gerais e Cônsules, funções essas que deverão ser desempenhadas em regra, por funcionários de Carreira Diplomática.

2. Os Consulados Gerais são chefiados por funcionários de Carreira Diplomática de categoria não inferior a Primeiro-Secretário, e os Consulados por funcionários de categoria não inferior a Segundo-Secretário.

3. Sempre que as circunstâncias justificarem, poderão ser nomeados Cônsules Honorários em condições a serem regulamentadas.

CAPITULO VII

Da substituição interina do chefe de Missão Diplomática ou Consular

Artigo 36º

Da Substituição de Chefe de Missão

1. Na ausência ou impedimento do Chefe de Missão Diplomática ou do Posto Consular, assegurará a sua chefia e a plena responsabilidade da mesma o Funcionário da Carreira Diplomática de maior categoria ou, em igualdade de circunstância, o mais antigo.

2. Os Funcionários de Carreira Diplomática que, nos termos do número anterior, assumam a chefia interina de uma Missão Diplomática tem a designação de Encarregado de Negócios “ad interim”.

Artigo 37º

Prerrogativas

O funcionário de Carreira Diplomática que assuma a chefia de uma Unidade Orgânica dos Serviços Externos, por substituição, para além do estatuto que lhe é reconhecido pelas normas de direito e prática internacionais, terá direito a percepção integral do vencimento e demais remuneração atribuída ao substituído, desde que a substituição se verifique por um período superior a quarenta e cinco dias seguidos ou interpolados no prazo de um ano.

Artigo 38º

Da cessação de chefia interina

A chefia interina da Missão Diplomática, bem como os respectivos direitos e regalias, cessam efectivamente com a chegada à Missão do Chefe designado, mesmo antes da entrega das respectivas credenciais ou cartas de gabinete, muito embora, perante as autoridades locais, continue a figurar como gestor o Encarregado de Negócios “ad interim” até que essa entrega se verifique.

Artigo 39º
Vacatura

Caso se verifique a vacatura do lugar, ausência ou impedimento do Chefe de Missão Diplomática e não sendo possível proceder-se a substituição nos termos dos artigos precedentes, deve o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades ouvido o Conselho de Consultivo, designar um funcionário de Carreira Diplomática afecto aos Serviços Centrais ou a uma Unidade Orgânica dos Serviços Externos para assegurar a chefia interina da representação em causa.

CAPITULO VIII
Dos Adidos

Artigo 40º
Adidos

1. Estranhos a carreira do pessoal diplomático poderão existir, sempre que necessário para a execução de serviços específicos nas Missões Diplomáticas, os seguintes adidos:

- a) Adido Comercial;
- b) Adido de imprensa;
- c) Adido Militar;
- d) Adido Social.

2. Igualmente poderão existir, sempre que necessário nos Postos Consulares, os seguintes adidos:

- a) Adido Comercial;
- b) Adido Social.

3. Os cargos referidos nos números 1 e 2 deste artigo, à excepção do Adido Militar, são preenchidos em comissão ordinária de serviço, por indivíduos de reconhecida idoneidade, mérito e competência profissional, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, após parecer prévio do Ministro de tutela e ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 41º
Adidos Militares

Os adidos militares são nomeados, em comissão ordinária de serviço, por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e do Ministro da Defesa de entre oficiais das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe de patente não inferior a Major.

CAPITULO IX
Disposições transitórias e Finais

Artigo 42º
Funcionários da Carreira Diplomata

1. O pessoal técnico de formação superior, a exercer funções no Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades antes da data da publicação do presente Estatuto, passará a pertencer o quadro de pessoal diplomático.

2. Caberá ao Governo, decidir por Decreto a integração desses quadros nas diversas categorias diplomáticas, tomando em consideração o número de anos de serviço e cargos ocupados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

3. A promoção dos funcionários de Carreira Diplomata em

efectividade de funções será feita por Despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades obedecendo ao Regulamento de Ingresso, Tirocínio e Promoção na Carreira Diplomática.

4. Os antigos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, que requereram a sua entrada para o quadro de pessoal diplomático, poderão ser enquadrados mediante a existência de vagas e disponibilidade para o exercício efectivo de funções no Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 43º
Da Revogação

São revogados os Decretos 62/97 de 29 de Dezembro e 14/2001 de 17 de Outubro de 2001 bem como todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente estatuto.

Artigo 44º
Da entrada em vigor e aplicação

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua aplicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiro, Cooperação e Comunidade, *Dr. Carlos Alberto Pires Tiny*.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

Acórdão n.º 26/2009.

Espécie: Fiscalização Preventiva.

Procedência: Presidência da República.

Natureza: Pedido de Fiscalização da Constitucionalidade do Artigo 172.º do Novo CPP enviado para Promulgação.

Interesse em agir: Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade.

I
Sumário

1. A prisão preventiva decorre na fase investigatória e visa por um lado garantir a segurança da investigação criminal e, por outro, que ela decorra sem perturbações.

2. Quando não haja garantia de que a investigação decorra sem sobressaltos ou em que haja fundado receio de que possa ser perturbada ou de fuga do arguido deve ser lançada mão à prisão preventiva.

3. Deve-se investigar para prender e não prender para investigar.

4. O prazo da prisão preventiva tem de ter em conta a conciliação e o equilíbrio entre a defesa dos interesses do Estado e da comunidade e as garantias do arguido.

5. Constitucionalmente está consagrado que o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa e o artigo 40.º, n.º 2 da Constituição da República prescreve que “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

6. A liberdade em processo penal constitui regra e a privação da liberdade excepção.

7. O prazo de dezasseis meses fixado no CPP enviado para promulgação, é razoável e não fere o artigo 40.º da Constituição.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional.

Veio o Presidente da República suscitar a apreciação preventiva do artigo 172.º do Novo Código de Processo Penal, enviado para promulgação que estabelece o prazo de um ano para aplicação da prisão preventiva, com possibilidade de poder ser prorrogado até dezasseis meses, fundado o seu pedido no entendimento de ser muito longo o prazo e sustenta as suas razões no artigo 40.º, n.º 2 da Constituição da República, no tocante às garantias de defesa do arguido.

Foi notificado a Assembleia Nacional enquanto autora do Código, para dizer o que se lhe oferecia sobre esta questão.

A Assembleia pronunciou-se no sentido de achar dezasseis meses um prazo razoável, e citando o artigo 215.º do Código de Processo Penal português, afirmou que o preceito em causa concede a faculdade de o prazo de detenção preventiva poder ser alargado para oito meses, um ano, dois anos e mesmo até trinta meses dependendo do tipo de crime, como nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, desde que ao crime seja de aplicação da pena superior a oito anos.

Seguiu-se à visita do Ministério Público que também se pronunciou pela não inconstitucionalidade da norma por achar o prazo da prisão preventiva após a formação da culpa até ao julgamento, razoável e, a sua duração há-de manter-se dentro dos limites processuais presumivelmente necessários para a satisfação dessas garantias.

Também afirmou que o legislador ordinário embora deva obedecer sempre o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, dispõe de uma confortável discricionariedade na fixação de prazos para este tipo de prisão, embora essa discricionariedade se encontre limitada pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação no que se refere a restrição de direitos e garantias. Finalizou, afirmando no seu parecer, contra a inconstitucionalidade da norma do artigo 172.º.

Os autos foram para os vistos dos demais juízes Conselheiros, tendo dois apostos os seus vistos e um outro opinado num ponto, pela não inconstitucionalidade do artigo 172.º, por entender que os prazos são da discricionariedade da Assembleia Nacional, órgão com competência para legislar sobre esta matéria e noutro ponto, que o segundo parágrafo da carta/ofício do Presidente da República (entenda-se requerimento do PR) se reportar mais à questões de ordem política não sindicável pelos tribunais.

Tudo visto cumpre decidir.

Ao se deter preventivamente alguém, tal terá de ser feito com base na Lei que permita este tipo de privação da liberdade e deverá conter os requisitos que a fundamentem.

1- A prisão preventiva alicerça-se normalmente na idade da perigosidade do arguido e da necessidade de protecção da sociedade, devido ao seu “modus operandi”. Não pode contudo ser olvidado o facto de que o mesmo se trata de indivíduo enquanto ser humano. Quando falamos em ser humano, em individualidade e em sociedade, não podemos deixar de falar, também, no lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” usado na Revolução Francesa, em 1784, o qual retratava que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. A liberdade é considerada um direito natural. Todo o ser humano é livre, e ninguém pode por sua simples vontade, retirar-lhe esse direito.

2- A excepção é a prisão, e é Lei que determina quando um cidadão deve ou não ser preso. Na doutrina estrangeira maioritariamente se afirma existir pelo menos quatro tipos de prisão: em flagrante delito, detenção temporária, prisão preventiva e a definitiva, esta última após a condenação com trânsito em julgado da decisão. Atente-se nos dois últimos tipos, a prisão definitiva e a preventiva.

A caracterização destas duas espécies de prisão fundamenta-se no seguinte:

- a) Na prisão definitiva, o facto caracterizador é somente a punição por crime, que já fora processado e julgado, e de cuja sentença não caiba recurso;
- b) Na prisão preventiva os requisitos que a sustentam são as garantias da ordem pública, a perigosidade do detido, conveniência de instrução criminal e o assegurar a aplicação da Lei penal.

Sem a presença de tais requisitos, não há que se falar em decretação ou manutenção da prisão preventiva, visto que aqui não se discute culpa ou dolo pelo ilícito que deu origem ao processo, mas tão somente a existência dos requisitos acima mencionados, que autorizam a prisão preventiva.

Esses requisitos, independentemente da natureza ou gravidade do crime, são imprescindíveis para a autorização da prisão preventiva.

A conveniência da instrução criminal liga-se principalmente à provas circunstanciais de que o réu venha a intimidar testemunhas ou ocultar provas. Evidente aqui o periculum in mora pois não se chegará à verdade real se réu permanecer solto até o final do processo.

Já na prisão definitiva ela visa garantir a aplicação da Lei penal, o próprio nome esclarece a sua função. Será utilizada para, em caso de iminente fuga do agente do lugar da prática do crime, evitar inviabilização da futura execução da pena.

Fernando Capez, na sua obra “Curso de Processo Penal”, confirma o exposto acima, asseverando que:

“Sem preencher os requisitos gerais da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), sem necessidade para o processo, sem carácter instrumental, a prisão provisória, da qual a prisão preventiva é espécie, não seria nada mais do que uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado e, isto sim, violaria o princípio da presunção da inocência.”

Percebe-se, então, que a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

A prisão preventiva tem por fim prevenir, acautelar e não o de punir. Não é raro ouvir-se dizer que “arguidos” são libertados mesmo tendo-se a certeza que cometeram crime, o que ocorre quando, utilizando-se dos poderes que lhe são conferidos, as autoridades competentes difundem a ideia de que “foi preso porque cometeu crime e deve pagar pelo que fez”, enquanto que, na verdade, “foi preso, com carácter provisório e cautelar, desde que preenchidos os requisitos que fundamentem a prisão preventiva”.

Os meios de comunicação utilizam-se desta ideia equivocada e propagam a existência de prisão com carácter punitivo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, influenciando o público, de maioria leiga, e causando descrença na máquina judiciária do País.

Apresentadores de programas, jornalistas, revistas e outros diversos meios de comunicação enfatizavam a irresponsabilidade e a incongruência da autoridade que, cumprindo seu dever, libertam os preventivos, por desnecessidade de os manter enclausurados.

O simples facto de haver indícios da autoria não explica a manutenção ou decretação da prisão preventiva, já que, para tal, o réu deve ser devidamente processado, julgado e condenado. Não pode o réu ser punido antes mesmo do seu julgamento e possíveis recursos.

As autoridades equivocadamente muitas vezes propagam, a ideia de que a prisão preventiva possui carácter punitivo; e os meios de comunicação, utilizando-se de sua influência, inadvertidamente, difundem ao público leigo opiniões ainda mais equivocadas a este respeito.

Aqueles que não se vergam ao simples facto de se sentirem pressionados pela opinião pública e revogam a prisão preventiva que não possui fundamentos para subsistir, agem com a seriedade que lhe é necessária nesta nobre profissão, mesmo havendo a divulgação errónea sobre este tipo de prisão e o acto da soltura.

Acresça-se à esses, o facto dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva ou a sua manutenção dever ser de tempo revistos, porque as circunstâncias podem-se alterar e não haver necessidade de se continuar a mantê-la.

Como diz a advogada brasileira Renata Pimenta Medeiros, a Justiça deve ser feita sim, mas de maneira correcta e de acordo com a Lei.

3- Após discorrer sobre os aspectos acima referenciados, resta debruçar sobre o caso em apreço, objecto deste pedido de fiscalização, o artigo 172.º, n.º 2 deve ou não ser declarado inconstitucional.

Será do interesse do Ministério Público que os prazos investigatórios devem ser os mais dilatados possíveis, mas coloca-se nos a questão de saber se excessiva dilatação temporal não se chocará com os direitos de liberdades e garantias do arguido.

Pelo facto da Lei antiga ou seja o Código de Processo Penal ainda vigente estabelecer prazo de duração da prisão preventi-

va, antes e depois da formação da culpa, que pode somar três anos e oito meses, como afirma o Ministério Público, não justifica que se siga na mesma esteira no Novo Código. E, se Portugal país que inspirou o modelo do nosso prevê no seu ordenamento jurídico processual penal prazos que se podem estender até trinta meses no entender do parecer da Assembleia Nacional, tal pode não ser justificativo para que façamos o mesmo.

O CPP de 1929, foi elaborado num contexto específico e preciso, ou seja três anos após a implantação do Estado Novo iniciado em 28 de Maio de 1926, que implantou a ditadura em Portugal a qual perdurou durante quarenta e oito anos, e só terminou com ao golpe militar de 25 de Abril de 1974. Naquele regime era regra a existência de presos por razões políticas que permaneciam sem julgamento e sem garantias mínimas de defesa por vários meses e anos. É de má memória a época.

Poder-se-á contudo argumentar, como se argumentou, que o actual CPP português é recente e estabelece prazo dilatado superior aos dezasseis meses estabelecidos no artigo 172.º ora em apreciação.

Mas pode-se objectar contra esses argumentos que cada país tem a sua especificidade histórica, sociológica, jurídica e política e mesmo a capacidade de trabalho que varia de país para país e, actualmente, o mundo é diferente do de há algumas décadas.

No nosso ordenamento jurídico, existe a Lei n.º 5/2002, de 30 de Dezembro, que fixa no artigo 13.º os requisitos necessários para aplicação da prisão preventiva os quais são fuga ou fundado perigo de fuga, fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, perigo para aquisição, conservação ou veracidade da prova e fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime e da personalidade do delinquente.

Perguntamo-nos a nós próprios na qualidade de magistrados, com ausência de emotividade ou emoções, a encarar a questão, como tem sido a questão do cumprimento dos prazos de prisão preventiva em S. Tomé e Príncipe. Existem situações de presos preventivos com um, dois ou mais anos de reclusão aguardando julgamento, o que atenta contra os direitos de liberdade e garantias dos cidadãos, contudo dir-se-á que pese embora tivessem existido e ainda existirem preventivos nesta situação, há um consentido esforço no sentido de se melhorar a situação, o que se tem conseguido, acelerando a instrução processual e encurtando os prazos de julgamento de processos.

Pode-se dizer que muitas vezes os magistrados podem vir a ser confrontados com a situação de obrigatoriamente condenarem alguém que tenha sofrido sem culpa excesso de prisão preventiva, como meio de evitar o pagamento de futura indemnização, o que aconteceria se fossem absolvidos. Usa-se também dizer que o prazo de prisão preventiva será deduzido na pena prisão efectivamente aplicada. E também se interroga sobre se se vier a provar a inocência do réu, quais as consequências daí decorrentes? A quem caberia o ónus do erro cometido, ao Estado que incorreria na obrigação de pagar ou ao magistrado causador do facto? Quanto a isso, objecta-se que apesar de possível como qualquer ocorrência de erro humano, dificilmente tal acontecerá, porque o magistrado tem de estar fortemente convicto, baseado em indícios fortes da culpabilidade do arguido, para que lhe aplique a prisão preventiva.

A prisão preventiva traz para a vida do acusado antes de lhes ser dada a possibilidade de se defender e, antes da declaração da culpabilidade, profunda perturbação, retirando-lhe os meios de subsistência e afectando-lhe a estima na sociedade, além de privar a família do seu chefe.

Por todas essas razões sobejamente conhecidas, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando ocorram rigorosamente os seus pressupostos e, fique absolutamente demonstrada a sua necessidade.

A feita duma Lei obedece à razão histórica, sociológica, política e em certos casos à razão económica. E no nosso contexto actual, seria mais razoável encurtar os prazos de prisão preventiva tornando mais célere a instrução do processo e procedendo a julgamentos em períodos menos longos do que muitas vezes se verifica. Todavia temos os prazos estabelecidos no n.º 1, do artigo 24.º da retromencionada Lei regulamentadora da prisão preventiva, segundo o qual ela não deverá ultrapassar, desde o seu início, sessenta dias até à conclusão do processo, cento e vinte dias até à conclusão da instrução contraditória, cento e oitenta dias até ao início da audiência de julgamento e um ano sem que haja decisão final com trânsito em julgado. E no n.º 2 prescreve que “Os prazos anteriormente referidos são elevados de um terço quando o processo se revelar de excepcional complexidade ou tiverem de ser efectuadas diligências instrutórias em território estrangeiro, devendo ser proferido despacho devidamente fundamentado neste sentido”.

Ao aumentar num terço o prazo, como prevê esta norma, ele é elevado em vinte dias passando para oitenta na instrução preparatória, cento e sessenta até a conclusão da instrução contraditória, duzentos e quarenta até ao início da audiência de julgamento, e dezasseis meses, sem que haja decisão final com trânsito em julgado, o que equipara o prazo neste último caso ao do Novo Código enviado para promulgação.

Ainda assim os magistrados se queixam que em muitas ocasiões é impraticável proceder à diligências que precisem levar a cabo em questões mais complicadas.

Decisão:

Por todos argumentos ora aduzidos os juízes deste Supremo Tribunal/Tribunal Constitucional decidem não declarar inconstitucional o artigo 172.º do Novo Código de Processo Penal, em promulgação, por o acharem razoável e por terem em conta os novos tipos de criminalidade que vão surgindo e a criminalidade transnacional, quando os critérios contenham elementos ligados à vários países.

Sem custas por isenção legal.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Sala de Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, aos 23 de Julho de 2009.- Assinados: *José Paquete d’Alva Teixeira; Silvestre da Fonseca Leite; Maria Alice Vera Cruz de Carvalho; Bartolomeu Josefino Amado Vaz; Hilário José Seabra Garrido.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.